



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.767, DE 2004

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

"Dá nova redação ao inciso II do art. 1.094 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 "

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 1.094 de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.094 (.....)

II – concurso de sócio em número necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, tem como finalidade de definir a Política Nacional do Cooperativismo. Instituiu o Regime Jurídico Único das Sociedades Cooperativas, juntamente com a oficialização do acompanhamento estatal sob a interveniência de órgão criado a coordenação e tutelação do Sistema Cooperativo. Portanto, a Lei supra citada constitui o resumo dos avanços e conquistas do movimento cooperativista Brasileiro, define todo aspecto quantitativo, é uma Lei referencial. Para tanto, observamos que não se faz necessário a palavra **mínimo** no inciso II do art. 1.094 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Desse modo, propomos a adequação, da Lei nº 10.406/02 revogando o nome **mínimo** à Lei nº 5.764/71 que já

define o número de sócio para iniciar uma sociedade cooperativa. É que submetemos esta proposta aos ilustres Pares, contando com o necessário apoio.

Sala da Sessões, 9 de junho de 2004.

Deputado **PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO**
PSB/PE.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

.....

TÍTULO II
DA SOCIEDADE

.....

SUBTÍTULO II
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

.....

CAPÍTULO VII
DA SOCIEDADE COOPERATIVA

.....

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

.....

.....

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, Institui o Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO**

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
